



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503306-06.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que são apelantes MARCOS ALBERTO DOS SANTOS e MILTON FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.785

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1503306-06.2024.8.26.0019, Comarca de Americana

Apelantes: **Marcos Alberto dos Santos e Milton Fernandes dos Santos Júnior**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Recursos defensivos.

Materialidade e autoria, nas duas infrações, suficientemente demonstradas por acervo probatório robusto e harmônico.

Penas para o crime patrimonial mitigadas. Redução da fração de aumento aplicada nas penas-base.

Inviabilidade de abrandamento do regime e de transmutação da carcerária por restritivas de direitos diante das contumácias dos apelantes.

Recurso parcialmente provido para abrandamento das basais do furto.

Vistos, etc...

I. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 127/30, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Eugenio Augusto Clementi Júnior e que se adota, acrescenta-se que **Marcos Alberto dos Santos** e **Milton Fernandes dos Santos Júnior**, por incursos no artigo 155, § 4º, inciso IV e artigo 311, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, foram condenados, cada qual, às penas reclusiva de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias, no regime prisional fechado, e multa de 26 (vinte e seis) diárias mínimas.

Inconformados com o que ficou decidido, apelaram tempestivamente os epigrafados (fls. 234). Através de zeloso advogado dativo (fls. 98), quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, pleiteiam a absolvição, seja porque *“pela análise das imagens dos vídeos do link de fls. 115 dos autos, **NÃO É POSSÍVEL IDENTIFICAR AS PLACAS DO VEÍCULO UTILIZADO NO CRIME**”*, seja porquanto *“o LAUDO PERICIAL de fls. 193/194 dos autos, foi claro a concluir pela INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS DE ADULTERAÇÃO NA PLACA DO VEÍCULO”*. Em acréscimo, **Milton** reputa de precária a prova do furto qualificado e nesse contexto postula a absolvição (destaca-se a fragilidade dos depoimentos dos policiais civis atuantes no caso).

Em caráter alternativo, reclamam: **a)** o

abrandamento da basais; **b)** o reconhecimento da atenuante da confissão de **Marcos Alberto** e sua com a compensação com a agravante da reincidência; **c)** a fixação do regime aberto; **d)** a substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos (razões a fls. 235/41).

Apelos respondidos a fls. 258/66. Parecer a fls. 291/8.

É o relatório.

II. Consta da exordial que, no dia 30 de setembro de 2024, por volta das 02 horas, na Rua Fortunato Basseto nº 500, Vila Medon, Comarca de Americana, **Marcos Alberto** e **Milton**, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para eles, um *notebook*, marca *Dell*, um aparelho celular, marca *Xiaomi*, um televisor, um par de óculos, marca *AX*, uma impressora, marca *Brother* e a quantia de R\$150,00, tudo pertencente ao estabelecimento/vítima JJLP Centro Especializado em Terapias Estéticas Ltda.

Consta ainda que, em local e horário não estabelecidos, mas precedentemente aos fatos referidos acima, **Marcos Alberto** e **Milton**, em conluio, adulteraram sinal identificador do veículo automotor *GM/Montana Conquest*, ano 2005, placas LQI-1B97/Santa Bárbara D' Oeste/SP (troca de placas).

Segundo restou apurado, “os denunciados se acertaram para a prática do furto. Visando não serem identificados, os denunciados, antes de se dirigirem ao estabelecimento vitimado, cuidaram

de adulterar as placas do veículo que usariam para o furto. Assim, as placas originais (LQI-1B97) foram modificadas para OQT-1B98.

Feito isso, os denunciados se dirigiram ao estabelecimento e após conseguirem abrir uma das portas ingressaram em área de seu prédio. Dali subtraíram os bens já enumerados, os quais foram depositados na caçamba do veículo.

Os denunciados, então, empreenderam fuga. A conduta foi detectada pela empresa de monitoramento contratada pela vítima, a qual noticiou os fatos para a Autoridade Policial. Com o apoio do sistema de monitoramento da Guarda Municipal, a Polícia Civil logrou identificar o imóvel em que os denunciados estavam. Assim, Policiais foram a esse local e ali conseguiram prender em flagrante os denunciados, recuperando parte dos bens subtraídos. Apenas não foram encontrados o notebook e os R\$150,00 em moeda corrente.

Os Policiais constataram a adulteração das placas do veículo usado pelos denunciados para a prática do furto” (fls. 127/30).

III. A realidade dos fatos puníveis resulta de prova firme e harmônica, consubstanciada sobretudo no Boletim de Ocorrência (fls. 08/12), nos Autos de Exibição, Apreensão, Entrega e Avaliação (fls. 16/7), nas imagens de fls. 30/31, no vídeo de fls. 115, no laudo de exame veicular (fls. 193/4), bem como na prova oral coligida.

Em solo policial, **Marcos Alberto** e **Milton** optaram por permanecer em silêncio (fls. 06/7).

Sob o crivo do contraditório, **Milton** recusou ambas as imputações. Quanto ao crime patrimonial, explicando conhecer **Marcos Alberto** desde a infância, referiu que, às 8 horas do dia dos fatos, o corréu foi até a sua moradia e

lhe ofereceu um telefone celular; contou tê-lo adquirido por R\$ 300,00, acreditando na palavra de **Marcos Alberto** de que se tratava de bem lícito.

Marcos Alberto, a seu turno, admitiu ter perpetrado o furto qualificado de que tratam os autos, isentando **Milton** de responsabilidade; aduziu ter conduzido o veículo descrito na exordial até o local do ocorrido, tendo cometido o delito patrimonial na companhia de usuário de drogas não identificado. Relativamente ao delito contra a fé pública, recusou ter conhecimento sobre a troca das placas de identificação do automotor.

A responsabilidade cabente a cada qual dos recorrentes restou devidamente delineada.

Com efeito, o proprietário da empresa/vítima Júnior Poletto, nas duas fases da persecução criminal, ratificou o desfalque patrimonial suportado, assinalando que, na manhã dos fatos, foi informado da captura dos ora apelantes; referiu ter recuperado todos os objetos subtraídos, à exceção do numerário em espécie e do *notebook*, avaliado entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00 (fls. 05 e mídia digital).

Somaram-se a tais relatos os depoimentos prestados pelos policiais civis Antônio Carlos Correia e Leonardo Cavalcanti de Oliveira. Os servidores públicos rememoraram que, na data do ocorrido, dispondo de imagens de câmeras de monitoramento da Guarda Civil Municipal e dos imóveis vizinhos ao palco do furto, encetaram trabalho investigativo. Lograram descobrir que os réus, na condução do veículo *GM/Montana*

Conquest - que ostentava placas distintas das originais -, se dirigiram ao sítio dos acontecimentos. Adentraram a empresa/vítima pela porta de vidro e dali subtraíram os objetos aludidos na exordial. Em buscas nos sistemas policiais, descobriram as verdadeiras placas de identificação e se deslocaram até a residência do proprietário registrado do veículo (a saber, parente de **Marcos Alberto**, segundo informou o corréu). Ali, na garagem, depararam com o citado automotor; as buscas efetuadas na habitação, resultaram na prisão de **Marcos Alberto** e na apreensão de parcela das coisas surrupiadas. Distinta equipe policial efetivou a captura de **Milton** e o confisco do telefone celular surrupiado, ambos encontrados nas dependências da residência deste coapelante. Acrescentou o policial civil Antônio Carlos que os irrogados admitiram a prática do furto, justificando-o como meio para angariar dinheiro para a compra de drogas.

Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do agente de Segurança pública, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o

merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

“(…) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha, levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC

nº 74.608-0-SP — Rel. Min Celso de Mello) - **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292**, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.

A despeito do quanto argumentado pela d. Defesa, cumpre realçar que pequenas divergências incidentes sobre pontos secundários das narrativas são próprias da prova oral e não afastam a credibilidade do que foi asseverado pelos policiais civis, que sequer conheciam os irrogados e não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-los.

A propósito, já se decidiu que “discrepâncias em pontos secundários em testemunhos, longe de infirmá-los, apenas mostram que não houve prévio concerto entre os depoentes” (JUTACRIM, 30/257).

“Pequenas dissonâncias na prova oral não têm o condão de fazer esboroar o arcabouço probatório. O importante é constatar-se a concordância nos pontos essenciais, desprezando-se eventuais discrepâncias, em pontos secundários, que são fruto das imperfeições do psiquismo humano” (JUTACRIM, 95/262).

Face ao conjunto probatório assim sintetizado, como observou com percuciência o honrado Magistrado de piso, *“as versões pueris dos réus, em juízo, seja a negativa de autoria, seja a tentativa de excluir o comparsa, restaram isoladas no conjunto probatório. Até porque, não provadas.*

Ainda o réu Marcos apresenta álibi (terceira pessoa praticou o furto em conjunto), sem, no entanto, comprová-lo. Ressalta-se que o fato seria facilmente providenciado pela defesa, com a apresentação/identificação desta pessoa. A alegação não comprovada de

álibi é também indício que milita em desfavor do réu.

Ressalta-se que não é crível a alegação de que outra pessoa, não identificada, teria praticado o delito em conjunto com Marcos. E, o link de vídeo de fls. 115, é claro ao demonstrar a atuação conjunta de duas pessoas, com características físicas extremamente semelhantes aos réus, fato que é somado a apreensão do bem subtraído na posse de Milton, poucas horas após o delito (o qual ocorreu durante a madrugada) e sem qualquer comprovação da negociação/aquisição, não resta crível a versão apresentada por eles.

Ressalta-se, ainda, a divergência acerca do depoimento do réu Marcos, posto que as imagens do link de fls. 15 deixam claro que ele encontrava-se no banco do passageiro e, desta forma, o corréu Milton, de feições mais magras, atuava como motorista.

Os argumentos trazidos pela defesa não foram suficientes para ilidir os fortes indícios e provas diretas contra os acusados, inclusive acerca da qualificadora (concurso), tendo em vista a comprovação do concurso pelas declarações iniciais, reforçada pelas testemunhas, não sendo possível o afastamento da qualificadora.

(...)

Relativo à adulteração, é impossível que os réus não tivessem ciência da ilicitude, tendo em vista que circulavam com o veículo com adulteração, ou seja, utilizando-se de artifício para constar a placa OQT-1B98, a qual é incompatível com a original do veículo (LQI-1B97), com a clara intenção de dificultar sua localização para o cometimento de delitos.

Tais fatos já trazem indícios de que tinham conhecimento da adulteração.

Ressalta-se que o réu Marcos confirmou a posse do veículo e sua utilização para a prática do delito, em que pese a negativa do conhecimento da adulteração.

(...)

Ressalta-se que o documento de fls. 30/31

comprova a adulteração, com a existência de placa diversa no veículo, ressaltando-se que laudo pericial de fls. 193/194 comprovou numeração da placa original. E, não resta dúvida que o réu Marcos conduziu tal veículo, tendo Milton como passageiro, utilizando-o para a prática do furto” (fls. 208/17; destacamos).

Acrescenta-se que o laudo pericial debatido não atestou contrafação das placas automotivas, porquanto analisou tão somente as placas originais do veículo (LQI-1B97), as quais estavam sob as placas inautênticas (OQT-1B98). Isso fica claro nas imagens de fls. 30/1.

Condenação por ambos os delitos absolutamente correta, destarte.

IV. De outro vértice, o escarmento para o furto qualificado comporta retificação:

IV.I. As basais do furto foram exasperadas na fração de 1/5 (um quinto), considerando: **i)** os maus antecedentes de **Marcos Alberto** [Processo n.º 0009009-66.2003.8.26.0297 (roubo majorado)]; Processo n.º 0012654-07.2002.8.26.0533 (tráfico de drogas) - fls. 64/70] e de **Milton** [Processo n.º 0009818-51.2008.8.26.0533 (roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo) – fls. 79/82]; **ii)** que, “*em se tratando de furto qualificado (concurso), há maior reprovabilidade da conduta dos acusados*” (r. sentença, fls. 218).

Afasta-se a valoração negativa do último vetor; afinal, trata-se o concurso de agentes de qualificadora própria do furto. Assim, as basais do crime patrimonial sofrem, agora, acréscimo de sexta parte.

IV.II. Na etapa intermediária do cálculo, mantém-se a majoração de 1/6 (um sexto) das sanções de ambos os irrogados em razão de **reincidências**. **Marcos Alberto** ostenta condenações por roubo majorado (Processo nº 0011906-43.2017.8.26.0502) e por furto qualificado e uso de documento falso (Processo nº 1500591-58.2022.8.26.0666) - fls. 65/70. Já **Milton** possui condenações por tráfico de drogas (Processo nº 0011519-57.2019.8.26.0502) e por desobediência (Processo nº 0005286-19.2017.8.26.0533) - fls. 79/82.

Não se mostrava mesmo viável, para **Marcos Alberto**, o reconhecimento da atenuante referida no artigo 65, inciso III, alínea **d**, do estatuto repressivo.

A confissão, para que tenha tal característica, deve se apresentar como ato indicativo de lealdade processual; deve traduzir sentimento de arrependimento e se apresentar relevante para a elucidação dos fatos. Por isso, se o réu confessa, vencido por tudo aquilo que o incrimina, sem que seu procedimento se revista de características indicativas do propósito de prestar um serviço à Justiça e de simplificar a instrução criminal, não incidirá a atenuante em questão. Que não terá aplicação, igualmente, quando se tratar de **confissão qualificada**, em que o acusado, apesar de admitir sua responsabilidade no evento delituoso, deduz, ao lado dessa admissão, alguma explicação com que procura legitimar, ou ao menos justificar, seu procedimento. Tal como aqui se deu no que toca ao crime de furto.

De todo modo, ainda que estivesse presente, a confissão não preponderaria: tratando-se de réu reincidente, ao dispor o Código Penal, em seu art. 67, que *“no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência”*, deu a conhecer a opção preferencial do legislador pelas circunstâncias de caráter subjetivo, em detrimento daquelas de caráter objetivo. Compensam-se apenas grandezas iguais, não as que se encontram em níveis distintos.

É o entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, tal como verte por exemplo, no âmbito da Colenda Terceira, das Apelações Criminais nºs 0007743-58.2013.8.26.0664 (Comarca de Votuporanga, j. 08.04.14), 0005939-64.2013.8.26.0564 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. 01.04.14), 0012406-88.2013.8.26.0037 (Comarca de Araraquara, j. 11.02.14), 0073283-88.2012.8.26.0114 (Comarca de Campinas, j. 20.02.2014) e 0003297-40.2011.8.26.0063 (Comarca de Barra Bonita, j. 25.03.14).

No mesmo sentido, o entendimento do Pretório Excelso: “PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. FIXAÇÃO DA PENA. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso em exame, a agravante da

reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. II -Sentença, que, ademais, não desbordou dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade. III - Ordem denegada..." (HC 106514/MS, Rel. o doutíssimo Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 01.02.11).

IV.III. No último degrau do método trifásico não há causas de aumento ou de diminuição.

Destarte, as reprimendas para o furto, para cada qual increpado, restam estabelecidas em reclusiva de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, com financeira de 12 (doze) unidades rasas de cálculo.

Em virtude do cúmulo material, somam-se as penas do furto qualificado com as do crime contra a fé pública [eskorreitamente dosadas em reclusiva de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês, mais 12 dias-multa, no piso], alcançando as reprimendas definitivamente 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além do pagamento de 24 (vinte e quatro) diárias mínimas de multa.

V. À vista das citadas **recalcitrâncias** dos irrogados, exsurgia mesmo adequada, dir-se-ia imperiosa, a imposição do regime fechado (inteligência do artigo 33, § 2º e alíneas, do diploma repressivo).

"O réu reincidente, apenado com reclusão, pouco importa o grau da pena privativa de liberdade,

deverá iniciar o cumprimento pelo regime fechado. Infringência ao disposto no art. 33, § 2º, 'a', 'b' e 'c', do CP. Recurso provido" (STJ, Resp. 84669/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 14.4.97).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO EM RELAÇÃO A UM DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...) 3. Nada há a reparar quanto ao regime fechado fixado em desfavor do agravante ALEX LEANDRO, pois, a despeito de a pena imposta ser inferior a 4 anos de reclusão, sua condição de reincidente, somada à análise desfavorável das circunstâncias judiciais (antecedentes e circunstâncias do crime), impede a fixação de regime diverso do fechado. Precedente. 4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no HC nº 626899/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. em 15 de dezembro de 2020).

Sobre o tema, invoque-se ainda o que já decidiu este Augusto Sodalício:

"FURTO QUALIFICADO TENTADO

Pretendida desclassificação para crime de dano Impossibilidade
Apelante surpreendido enquanto tentava arrombar a porta do
veículo para subtrair bens que estavam em seu interior Elemento
subjetivo específico (animus furandi) demonstrado Condenação

de rigor - Dosimetria que comporta ajuste Reduzido o acréscimo da pena-base Sentença reformada apenas nesse ponto Inviável a substituição da sanção carcerária por restritivas de direitos Recorrente reincidente em crime doloso e portador de maus antecedentes Regime fechado mantido".

(...)

8. A despeito do quantum imposto, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra suficiente à repressão e prevenção do crime. Trata-se de agente reincidente e portador de maus antecedentes, que registra condenações definitivas por tráfico de drogas e roubo majorado. Não bastasse, após os fatos em apreço, ele tornou a delinquir na prática de furtos qualificados, pelos quais foi inclusive condenado (cf. certidão de fls. 197/200).

9. Pelos mesmos motivos, não comporta modificação o regime inicial fechado, eis que a recalcitrância criminosa do réu, consoante acima mencionado, recomenda maior rigor no tratamento penal, nos termos do disposto no art. 33, §3º, do Código Penal" (Apelação Criminal nº 0000058-57.2017.8.26.0050, Comarca da Capital, Colenda Terceira Câmara Criminal, Rel. o nobre Des. Cesar Mecchi Morales, j. em 22 de março de 2021).

É, **venia concessa**, o entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, inclusive desta Quinta [Apelações Criminas nºs 1500966-50.2020.8.26.0530 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 1º de março de 2021); 0019528-16.2014.8.26.0071 (Comarca de

Bauru, j. em 12 de março de 2021); 1500075-42.2019.8.26.0537 (Comarca de Diadema, j. em 19 de março de 2021); 1502826-80.2020.8.26.0047 (Comarca de Assis, j. em 19 de março de 2021); 1506335-58.2020.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 31 de março de 2021) e 1501022-62.2020.8.26.0537 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12 de abril de 2021)] – exemplificativamente.

Pela mesma razão torna-se inviável a transmutação das sanções corporais em restritivas de direitos, a teor do que estabelece o artigo 44, inciso II, do Código Penal.

VI. Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento** aos apelos interposto por **Marcos Alberto dos Santos e Milton Fernandes dos Santos Júnior** a fim de abrandar-lhes as admoestações do furto qualificado para reclusiva de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, mais multa de 12 (doze) dias-multa. As reprimendas finais, à vista do cúmulo material com o crime contra a fé pública, alcançam definitivamente 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pecuniária de 24 (vinte e quatro) diárias de multa - mantidos regime prisional e valor unitário para as aflições financeiras.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator